



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.867 - MT (2013/0253734-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ THOMAZ ORO
ADVOGADOS : RAQUEL C R BLEICH
VANESSA PAULA COSTA
AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S)
EDGAR KINDERMANN SPECK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DEPÓSITO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. PAGAMENTO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.867 - MT (2013/0253734-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ THOMAZ ORO
ADVOGADOS : RAQUEL C R BLEICH
VANESSA PAULA COSTA
AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S)
EDGAR KINDERMANN SPECK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ THOMAZ ORO, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DEPÓSITO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. PAGAMENTO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 1288).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC; que o v. acórdão, dizendo estar fincado em prova, deve indicar onde está esta prova, sob pena de incorrer em omissão; que o v. acórdão e os documentos indicados não informam quem pagou, quanto pagou e quem recebeu tal pagamento; omissão quanto ao documento de fls. 199, o qual oficializa a recepção da máquina colheitadeira ideal 1170; obscuridade do v. acórdão no que tange ao documento de fls. 92; contradição quanto ao acordo realizado; ofensa ao art. 7º da Lei 492/37 e ao art. 69 do Decreto Lei 167/69; que não há falar em incidência da Súmula 07/STJ; bem como que resta patente a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.867 - MT (2013/0253734-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ THOMAZ ORO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de incidência da Súmula 07/STJ, bem como de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC (e-STJ fls. 1185-1189).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 1193-1241).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao art. 7º da Lei 492/37, e ao art. 69 do DL 167/69, sustentando, em síntese, que o v. acórdão concluiu, sem considerar o documento carreado aos autos, que a agravada não assumira junto ao Banco a responsabilidade de adquirir os produtos das colheitas e remir o penhor instituído; que, quanto ao pagamento do produto que fora depositado pela Cooperativa, o v. acórdão e os documentos indicados não informam quem pagou, quanto pagou e quem recebeu tal pagamento; omissão quanto à questão da máquina colheitadeira; obscuridade quanto ao texto do documento de fls. 92 (acerto de contas); contradição quanto ao acordo firmado; que a Cooperativa promoveu em cooperação não só a safra de 88/89, mas também a de 89/90, conferindo sempre ao Banco, credor pignoratício, a obrigação de respeitar o penhor das safras subsequentes; que não existe ou existiu novo penhor sobre a safra subsequente; que o penhor de safra não está direcionado a qualquer ano safra e sim a quantidade de produto; bem como dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1139-1151).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

O recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao art. 7º da Lei 492/37, e ao art. 69 do DL 167/69, sustentando, em síntese, que o v. acórdão concluiu, sem considerar o documento carreado aos autos, que a agravada não assumira junto ao Banco a responsabilidade de adquirir os produtos das colheitas e remir o penhor instituído; que, quanto ao pagamento do produto que fora depositado pela Cooperativa, o v. acórdão e os documentos indicados não informam quem pagou, quanto pagou e quem recebeu tal pagamento; omissão quanto à questão da máquina colheitadeira; obscuridade quanto ao texto do documento de fls. 92 (acerto de contas); contradição quanto ao acordo firmado; que a Cooperativa promoveu em cooperação não só a safra de 88/89, mas também a de 89/90, conferindo sempre ao Banco, credor pignoratício, a obrigação de respeitar o penhor das safras subsequentes; que não existe ou existiu novo penhor sobre a safra subsequente; que o penhor de safra não está direcionado a qualquer ano safra e sim a quantidade de produto; bem como dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 1025-1029):

"No presente caso, cuida-se de demanda monitória fundada nas notas fiscais de fls. 13/18, que indicam, ao menos em primeira análise, que o apelado depositou produtos agrícolas (sojas) para serem comercializadas pela apelante.(...)

Leitura acurada dos autos, especialmente, o exame crítico do documento de fls. 90/91, mostra que a mesma colheitadeira indicada pelo apelado na peça inicial como tendo sido "tomada" pela apelante (cf. fls. 06) consiste na máquina penhorada nos autos da execução movida pelo Banco do Brasil contra o apelado em 10 de setembro de 1990, qual seja, "colheitadeira, marca Ideal, modelo 1170, ano 85, motor 982701100060, série B237330/1008" (cf. fls. 90).

O documento de fls. 92, datado de 26 de setembro de 1990, atesta, ainda, que o apelado de fato realizou acerto de contas com a apelante no início do mês de setembro de 1990; no mesmo documento, aliás, o apelado denuncia que a apelante teria se apropriado da colheitadeira, já penhorada pelo Banco em 10/09/1990. Como assim?!

O documento de fls. 199, por outro lado, confirma a alegação da apelante de que máquina diversa foi entregue pelo próprio apelado por ocasião do acordo entabulado entre as partes nos autos da Execução 256/90, qual seja, a colheitadeira marca Ideal 1170, série 563.00007, modelo 1123R; merece ser destacado que a data da entrega da referida máquina pelo apelado (03.08.1990 - fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

199), condiz com a informação por ele prestada por meio do documento de fls. 92 de que realizou "um acerto de contas" com a apelante.

Também não localizei nos autos, em seu extenso conjunto probatório, qualquer documento que comprovasse a alegação de que a apelante tivesse alienado a colheitadeira, que, como ressaltado acima, não condiz com a máquina indicada na inicial, mas sim com aquela objeto da constrição promovida pelo Banco do Brasil nos autos da Execução nº 298/90 (cf. fls. 90/91).

Assim, tenho que o julgador talvez não tenha analisado com a atenção devida o conjunto probatório, cujos elementos não respaldam a tese de que houve apropriação, pela Cooperativa da mesma máquina indicada pelo apelado na inicial monitória; e, justamente por isso, não há qualquer valor a ser pago.

Noutro norte, quanto a alegada apropriação pela apelante dos produtos depositados em seus armazéns pelo apelado, consigno que as notas de entrada de fls. 13, 15 e 17, utilizadas pelo autor/apelado para instruir a ação monitória, foram desconstituídas pelos documentos de fls. 155, 164/165 e 173, por meio dos quais a apelante comprovou ter realizado o pagamento do produto recebido.

Ademais, a ação de Execução nº 256/1990, movida pela apelante contra o apelado (cf. fls. 174/198), comprova igualmente a existência de débito do mesmo para com a Cooperativa, e o respectivo acordo firmado entre as partes, conquanto não tenha sido apresentado o teor do mesmo; ora, é o próprio apelado quem confessa ter sido entabulado "acerto de contas" com a apelante (cf. fls. 92), e a transação, aliás, não foi impugnada pelo autor/apelado.

Os documentos de fls. 167/168 também confirmam a realização de acordo entre as partes, e ali resta assim consignado "Pagto de saldo em conta de produção de soja comercial, cfme acerto entre o associado e a assessoria jurídica", datado de 03.08.90, no valor de CRZ\$ 792.305,21.

Os documentos de fls. 224/231 revelam notas promissórias e notas de vendas emitidas pelo e ao apelado no período entre fevereiro e novembro de 1990, donde se infere que o débito do apelado para com a apelante extrapolou o primeiro acerto realizado, dando causa, como narrado pela apelante, à Execução nº 460/93 (cf. fls. 200/23), ou seja, o apelado reincidiu na inadimplência, e, tendo sido demandado judicialmente, seu avalista quitou o débito, informação esta ratificada pelo Sr. Antonio Lira às fls. 586.

Às fls. 139/140 dos autos reside comprovante de pagamento direcionado ao Banco do Brasil, tendo como favorecido o apelado, com a seguinte observação "Pagamento de saldo em conta produção soja comercial safra 88/89", no valor de NCz\$ 17.255,28, o que condiz exatamente com a nota cobrada pelo autor/apelado e juntada às fls. 14.

Já os documentos de fls. 67/89, que consistem nas Cédulas Rurais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pignoratórias firmadas entre o Banco do Brasil e o apelado, dão conta que apenas as safras 88/89 foram dadas em garantia, e não a safra 89/90, já comprovadamente financiada pela apelante; ademais, os grãos reclamados pelo apelado foram depositados nos armazéns da apelante no período de dezembro de 1989 a outubro de 1990, ou seja, quando o apelado já se encontrava inadimplente para com o Banco do Brasil (cf. fls. 13/18), cuja dívida venceu em 15 de junho de 1989 (cf. fls. 67/89), e assim são todas as demais notas representativas de débito do autor/apelado para com a apelante, ou seja, todas posteriores ao vencimento da sua dívida com o Banco. Está tudo muito e indiscutivelmente claro no âmbito da prova documental.

Tais fatos dão guarida às alegações da apelante de que, após tornar-se inadimplente, para com o Banco do Brasil, o apelado socorreu-se do financiamento prestado diretamente pela apelante, com quem se tornou igualmente inadimplente, mas, como seus produtos ali estavam depositados, houve por bem por fim aos débitos mediante acordo, para, posteriormente, vir reclamar em juízo por valores que não lhe são devidos.

Ora, como o recorrido devia para a Cooperativa, conforme demonstra o acervo probatório dos autos, e uma vez que ele entregou a ela os grãos de soja entre dezembro de 1989 e novembro de 1990, já que a mesma financiou a safra 89/90, e, demonstrada a inadimplência do apelado, demandado judicialmente por duas vezes, e o acordo firmado com a Cooperativa, restou claro que a mesma comercializou o produto por conta do pagamento da dívida executada.

Não é crível aceitar que o apelado, mesmo devendo à Cooperativa, pretendesse que ela entregasse ao Banco do Brasil, pois estando na condição de credora, os grãos depositados pelo apelado e entregues no "acerto de contas" realizado entre as partes, serviu para quitar sua dívida, portanto, nada deve a cooperativa/apelante ao apelado.

No que se refere aos financiamentos contraídos pelo apelado junto ao Banco do Brasil, não localizei nos autos tenha a Cooperativa qualquer responsabilidade por eles, pois, como dito acima, demonstrou ter havido o pagamento (cf. fls. 139), de modo que, se o recorrido foi demandado judicialmente, não há provas tenha sido por culpa da apelante.

Entendo que a apelante desconstitui as alegações do apelado de que havia se apropriado indevidamente dos valores oriundos dos grãos que lhe foram confiados pelo apelado, bem ainda da máquina colheitadeira, pois totalmente infundada a postulação, na medida em que o recorrido era devedor da cooperativa/apelante, com quem firmou acordo envolvendo o produto depositado e máquina colheitadeira."

Com efeito, quanto à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, verifica-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente e clara a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013 - g.n).

Ademais, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que o pagamento do produto armazenado pela Cooperativa restou comprovado, bem como no que tange ao acordo firmado entre as partes, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 1288-1293)

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0253734-8

AgRg no
AREsp 379.867 / MT

Números Origem: 1542000 21592013 490962012 788702009

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ THOMAZ ORO
ADVOGADOS : RAQUEL C R BLEICH
VANESSA PAULA COSTA
AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S)
EDGAR KINDERMANN SPECK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ THOMAZ ORO
ADVOGADOS : RAQUEL C R BLEICH
VANESSA PAULA COSTA
AGRAVADO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S)
EDGAR KINDERMANN SPECK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.